



PROCESSOS	: 184.924-7/2024 (64.957-0/2023, 199.621-5/2025 e 177.315-1/2024 – APENSOS)
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
GESTOR	: ROBERTO DORNER
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT 11.972/O
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

170. No que se refere à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais e legais, a Prefeitura Municipal de Sinop, no exercício de 2024, apresentou os seguintes resultados:

171. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino constatou-se que foi aplicado o correspondente a **28,05%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República de 1988 – CF/88.

172. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **89,32%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

173. No que concerne à saúde, foram aplicados **35,15%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF/88 e 7º da Lei Complementar 141/2012.

174. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.





175. Quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifico que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

176. Além disso, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, verificou-se que o resultado da avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do município de Sinop, cujo resultado foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV, revelou **nível diamante de transparência (95,16%)**, o que também enseja expedição de recomendação para adoção de providências que serão elencadas no dispositivo do voto.

177. Feitos esses esclarecimentos, registro que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 8 (oito) achados de auditoria, relacionados nos subitens 1.1 (**AA04**), 2.1 (**CB04**), 3.1 (**CB05**), 4.1 (**DB99**), 5.1 (**FB07**), 6.1 (**OB99**), 7.1 (**OC19**) e 8.1 (**ZA01**), sendo 2 (dois) de natureza gravíssima, 5 (cinco) grave e 1 (um) moderada.

178. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades retratadas nos subitens 2.1 (**CB04**) e 7.1 (**OC19**), permanecendo com os demais achados de auditoria apontados.

179. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, além de concordar com a unidade técnica quanto ao saneamento das irregularidades tratadas nos subitens 2.1 (**CB04**) e 7.1 (**OC19**), acrescentou ao seu entendimento o saneamento da irregularidade delineada no subitem 6.1 (**OB99**).





180. Após o gestor apresentar as suas alegações finais, o MP de Contas ratificou o seu último posicionamento.

181. Compulsando os autos, concordo com a unidade técnica e com o órgão ministerial quanto ao **saneamento** da irregularidade relacionada à ausência de registro de valor referente à Cota-Parte Royalties -Compensação Financeira pela Produção do Petróleo repassado pelo Estado de Mato Grosso no Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop (**subitem 2.1 – CB04**), pois a defesa demonstrou que não houve ausência de registro, mas sim, um lançamento em código diferente do inicialmente previsto no valor de R\$ 149.343,91 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), sendo que a reclassificação foi feita para adequar-se à Portaria STN/MF 688/2023 (fls. 7/8 – Doc. 663026/2025).

182. Acompanho, ainda, o entendimento da 6ª Secex e do Ministério Público de Contas quanto ao **saneamento** da irregularidade moderada relacionada às políticas públicas acerca da prevenção e combate à violência contra as mulheres (**subitem 7.1 – OC19**), uma vez que a defesa comprovou, por meio da C.I. 133/SME/PED/2025 e do Parecer 072/CME/2024, a inclusão nos currículos escolares de conteúdos sobre prevenção da violência contra a mulher, conforme o art. 26, § 9º, da Lei 9.394/1996. (fls. 10/14 – Doc. 663026/2025).

183. Além disso, coaduno com o órgão ministerial quanto ao **saneamento** da irregularidade relativa à ausência de previsão na LOA de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres (**subitem 6.1 – OB99**), tendo em vista que não há exigência legal expressa para que o município destine recursos específicos à referida finalidade.

184. Contudo, em que pese a inexistência de imposição normativa para a alocação de recursos destinados à prevenção da violência contra a mulher, entendo não haver óbice para que se recomende ao Poder Legislativo de Sinop que





recomende ao Chefe do Poder Executivo que inclua, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações voltadas à implementação de ações sobre a temática no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica, em conformidade com a Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, homologada pela Decisão Normativa 10/2024-PP (Processo 188.610-0/2024).

185. Posto isso, passo à análise das demais irregularidades apontadas nos autos.

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Verifica-se que não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, em que deixou de aplicar o valor de R\$ 341.682,94, conforme demonstra o Quadro 7.10 - Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB constante no Anexo 7 - Educação deste Relatório. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

186. No Relatório Técnico Preliminar (fl. 74 - Doc. 652823/2025), a unidade técnica apontou que a Prefeitura de Sinop, no exercício de 2024, não cumpriu o disposto na Lei 14.113/2020 no que concerne à aplicação dos recursos do FUNDEB remanescentes de 2023 até o primeiro quadrimestre do ano subsequente (2024).

187. Em sede defensiva (fls. 4/6 - Doc. 663026/2025), o gestor argumentou que a aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro quadrimestre do exercício seguinte é uma faculdade, conforme o § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020, não se tratando de obrigação.

188. Ainda por cima, informou que o valor de R\$ 342.968,04 (trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) foi empenhado em 06/03/2024 e a despesa foi liquidada apenas em 03/07/2024, na Fonte de Recursos 25430000000, razão pela qual requer o afastamento do apontamento.





189. Após a análise dos argumentos apresentados em defesa, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade (fls. 3/6 – Doc 669597/2025), considerando que o deficiente reconheceu que não foi utilizada a totalidade desses recursos até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, sendo que o empenho nº 4689/2024, no valor de R\$ 342.968,04 (trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), foi realizado em 06/03/2024, dentro do quadrimestre, mas a liquidação ocorreu em 03/07/2024 e o pagamento em 09/07/2024, após o prazo legal.

190. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acolheu integralmente a conclusão técnica, opinando pela manutenção da irregularidade (AA04) diante da não utilização integral dos recursos do Fundeb de 2023 até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, em inobservância do art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020, cuja imposição não constitui uma faculdade do gestor, mas sim regra (fls. 18/19 - Doc. 671774/2025).

191. Em sede de alegações finais (fls. 5/14 - Doc. 679634/2025), o gestor alegou que os recursos do FUNDEB, embora aplicados após o primeiro quadrimestre de 2024, foram integralmente utilizados no exercício, demonstrando diligência na aplicação do recurso.

192. Ressaltou, também, que a Secex e o Ministério Público de Contas aplicaram um critério distinto e desproporcional, considerando como irregularidade a liquidação e pagamento fora do quadrimestre, divergindo da metodologia tradicional utilizada pelo Tribunal de Contas e gerando insegurança jurídica. Destacou, ainda, que a quantia em questão representa menos de 0,20% do total de recursos recebidos pelo FUNDEB no exercício de 2024, sendo desarrazoados e desproporcional atribuir a ela peso capaz de comprometer o mérito das contas.





193. Por fim, sustentou que a aplicação dos recursos, ainda que após o prazo do primeiro quadrimestre, evidencia a boa-fé e diligência do gestor, devendo ser considerada como atenuante da irregularidade, sem que isso implique na reprovação das contas, em respeito à razoabilidade, proporcionalidade e coerência na análise de processos similares no Tribunal de Contas.

194. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas manteve seu posicionamento pela manutenção da irregularidade, salientando que a caracterização do apontamento é suficiente para ensejar a emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das contas** (Doc. 681211/2025).

Posicionamento do relator:

195. Sobre a temática, destaco que o artigo 25 da Lei 14.113/2020 determina que os recursos do FUNDEB, incluindo a complementação da União, devem ser aplicados no mesmo exercício em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, sendo que o §3º do respectivo dispositivo admite a exceção de que até 10% podem ser usados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Vejamos:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

196. Nesse sentido, o dispositivo acima exige a aplicação integral do montante no mesmo exercício, admitindo-se apenas que até 10% sejam pagos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, para evitar o engessamento da gestão





em situações excepcionais, em que parte dos valores empenhados não possa ser executada no próprio ano.

197. Ressalta-se que o § 3º do art. 24 da Lei nº 14.113/2020 não estabelece qualquer faculdade ao gestor quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte.

198. Pelo contrário, a norma impõe a obrigatoriedade da utilização integral dos recursos no exercício em que forem creditados, permitindo, de forma excepcional, que até 10% do total possa ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Trata-se, portanto, de uma flexibilização temporal da regra de execução, e não de uma autorização discricionária para postergar a aplicação dos recursos.

199. No entanto, **observo que a referida legislação não estabeleceu, de forma inequívoca, o critério a ser adotado para a aferição dessa aplicação, ou seja, se deve considerar as despesas empenhadas ou aquelas efetivamente liquidadas.**

200. Nesse contexto, cabe destacar que, caso a exigência de aplicação efetiva seja interpretada como a necessidade de pagamento, ou ao menos de liquidação da despesa, tal entendimento estaria em dissonância com o critério adotado por este Tribunal que utiliza o empenho como referência para aferição da aplicação dos recursos vinculados à educação, em consonância com o posicionamento firmado no Acórdão 207/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cuja ementa é transcrita a seguir:

Educação. Limite. MDE e Fundeb. Despesas empenhadas. Ensino superior. 1) Para efeito de verificação anual do cumprimento aos limites referentes à aplicação em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundeb, deve-se considerar as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, inciso II, da Lei Complementar 141/2012, que dispõe sobre os gastos com ações e serviços públicos de saúde. 2) Para efeito de verificação anual do cumprimento ao limite





constitucional de aplicação em gastos com a MDE do Estado de Mato Grosso, deve-se incluir as despesas empenhadas com o ensino superior. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 207/2022 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/05/2022. Processo 221538/2020). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 78, mai/jun/2022).

201. Sendo assim, para concluir se a gestão aplicou integralmente os recursos do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, seria necessário analisar a liquidação ou o pagamento das despesas com finalidade educacional, cujo posicionamento contraria a jurisprudência recente deste Tribunal e pode causar insegurança jurídica, além de abrir espaço para decisão-surpresa.

202 Ainda por cima, como se trata do primeiro apontamento dessa natureza nas contas anuais, não seria razoável aplicar penalidade à gestão neste momento, sendo mais adequado permitir que os entes fiscalizados tenham tempo para se adequar à nova interpretação eventualmente adotada por esta Corte.

203. Registro, outrossim, que o conselheiro José Carlos Novelli, durante apreciação das Contas Anuais de Governo do Município de Lucas do Rio Verde (Processo 185.043-1/2024), proferiu voto afastando a presente irregularidade pelos fundamentos expostos acima, cujo posicionamento foi acolhido de forma unânime pelo Plenário deste Tribunal durante a Sessão Ordinária realizada em 7 de outubro de 2025.

204. Por conseguinte, em **divergência** do Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade descrita no subitem 1.1 (AA04)**, para que, neste momento, sirva apenas para expedir recomendação ao Poder Legislativo de Sinop para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que observe a norma do art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

205. Dessa forma, não subsistindo irregularidade de natureza gravíssima (AA04), mas apenas recomendação de aprimoramento administrativo,





resta prejudicada a fundamentação que embasava o parecer ministerial pela reprovação das contas, não havendo, portanto, elementos suficientes para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência do valor das Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) com o do Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop, sendo que naquele consta R\$ 6.461.300,94 e neste R\$ 6.274.866,55, conforme se observa no Quadro Transferências da União constante neste item. Divergência também do valor da Cota-Parte do IPI - Municípios repassado pelo Estado de Mato Grosso com o do Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop, sendo que naquele consta R\$ 1.247.466,10 e neste R\$ 1.260.066,77, de acordo com o Quadro Transferências do Estado apresentado neste item. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

206. A unidade técnica verificou, preliminarmente (fls. 27/29 – Doc. 652823/2025), divergência entre o valor das Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) e aquele constante no Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop, bem como divergência do valor da Cota-Parte do IPI - Municípios repassado pelo Estado de Mato Grosso com o do Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop, consoante dados das tabelas a seguir:

Tabela 1 – Transferências da União

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 6.461.300,94	R\$ 6.274.866,55	R\$ 186.434,39

Fonte: Elaborado pelo relator com base no relatório técnico (fls. 27/28 – Doc. 652823/2025)

Tabela 2 – Transferências do Estado

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 1.247.466,10	R\$ 1.260.066,77	-R\$ 12.600,67

Fonte: Elaborado pelo relator com base no relatório técnico (fls. 28 – Doc. 652823/2025)

207. Em sua defesa (fls. 7/8 – Doc. 663026/2025), o gestor esclareceu, em síntese, que a diferença na Cota-Parte do IPI, no valor de R\$ 12.600,67 (doze mil,





seiscentos reais e sessenta e sete centavos), ocorreu em razão do registro da receita pelo valor bruto para lançamento do PASEP e quanto à divergência nas Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União), de R\$ 186.434,39 (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), informou tratar-se de lançamento equivocado como receita de aplicação financeira.

208. Ato contínuo, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que restou confirmada as divergências apontadas (fls. 10/14 – Doc. 669597/2025).

209. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico quanto à manutenção da irregularidade apontada, sugerindo expedição de recomendação à gestão para aprimoramento do sistema contábil da prefeitura (fls. 20/22 - Doc. 671774/2025).

210. Em alegações finais (fls. 15/21 – Doc. 679634/2025), a defesa reiterou os argumentos anteriormente apresentados e sustentou, ainda, que a irregularidade em questão deve ser afastada por estar relacionada à atuação do contador do município, não sendo de responsabilidade do gestor.

211. MPC ratificou o parecer anterior pela permanência das irregularidades com recomendação (fls. 4/6 - Doc. 681211/2025).

Posicionamento do relator

212. Frisa-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República.





213. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

214. Ressalto que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (11ª Edição, p. 27) estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

215. Em relação à Cota-Parte do IPI, o gestor esclarece que a divergência decorre do registro do valor bruto para fins de lançamento das despesas do PASEP. Contudo, compulsando os autos, observo que o valor bruto registrado no Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop, considerando as despesas referentes ao PASEP, diverge do valor bruto, também considerando as despesas do PASEP, apresentado no Demonstrativo da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso.

216. Além disso, verifica-se que parte das transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais foi contabilizada, de forma equivocada, como receita de rendimentos de aplicação financeira.

217. Dessa forma, constata-se a ocorrência de inconsistências contábeis nas demonstrações financeiras anuais do Município, cuja responsabilidade é do gestor, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis, cuja conformidade constitui objeto de





avaliação no presente tipo processual, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Resolução Normativa 1/2019 deste Tribunal.

218. Contudo, com o intuito de manter a coerência e isonomia dos meus posicionamentos, comprehendo que a irregularidade deve ser mantida apenas para fins recomendatórios e não como ressalva, dado que consiste em uma falha formal.

219. Diante do exposto e em consonância com o Ministério Público de Contas, **confirmo a irregularidade delineada no subitem 3.1 (CB05).**

220. Além disso, recomendo ao Poder Legislativo de Sinop que recomende ao Chefe do Poder Executivo que providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic.

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

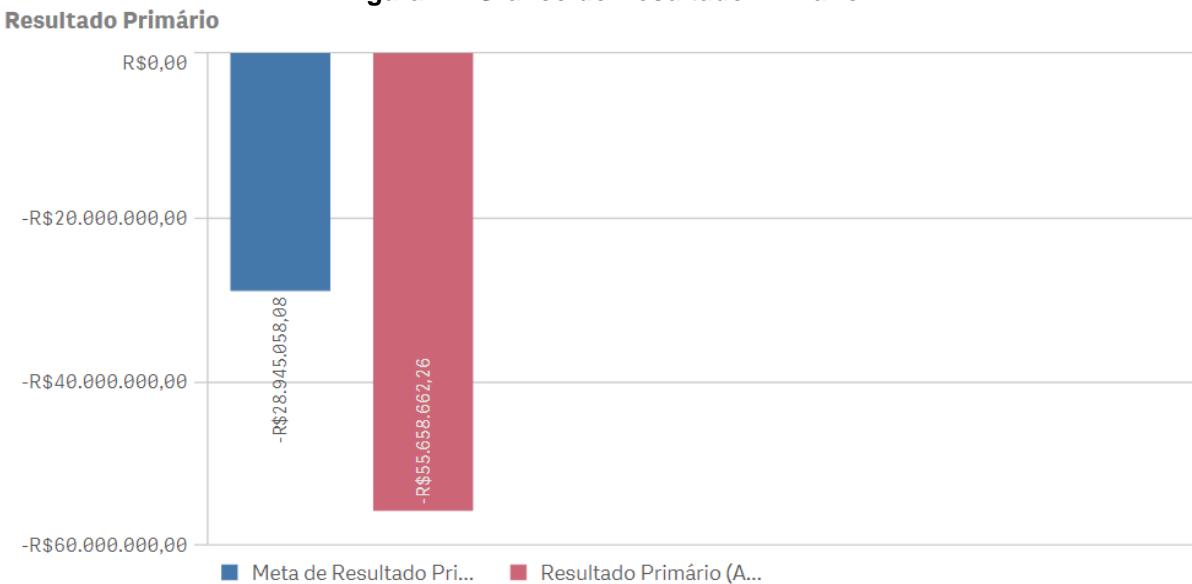
4.1) A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de -R\$ 28.945.058,08 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 55.658.662,26, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS) constante no Anexo 11 - Metas Fiscais. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

221. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fl. 120 - Doc. 652823/2025) que a meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 foi de déficit de R\$ 28.945.058,08 (vinte e oito milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e oito centavos); contudo, o resultado primário do exercício de 2024 foi deficitário no montante de R\$ 55.658.662,26 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), ou seja, distante da meta fixada, conforme gráfico a seguir:





Figura 1 – Gráfico do Resultado Primário



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl.120 – Doc. 652823/2025)

222. Em sede defensiva, o gestor relata o encaminhamento do Ofício 242/SFO/2025, datado de 15/09/2025, subscrito pela Senhora Ivete Mallmann Franke, Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento (fls. 20/21 – Doc. 663026/2025), com o fim de esclarecer o apontamento.

223. A unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, pois nenhum documento mencionado pela defesa foi anexado aos autos (fls. 14/15 – Doc. 669597/2025).

224. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à manutenção do achado, com expedição de recomendação (fls. 22/24 – Doc. 671774/2025).

225. O gestor, em alegações finais (fls. 21/32 – Doc. 679634/2025), aduziu, em síntese, que a divergência apontada na apuração do resultado primário decorreu da não consideração, pela equipe técnica, dos ajustes metodológicos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais e, principalmente, porque não foram considerados os recursos do superávit financeiro do exercício anterior, como atenuante.





226. O MP de Contas ratificou o seu último posicionamento (Doc. 681211/2025).

Posicionamento do relator:

227. Importa salientar que o § 2º do art. 165 da Constituição da República definiu que, dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

228. A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município, tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

229. Para alcançar esses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

230. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e o Anexo de Metas Fiscais e o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.





231. Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício e indica as metas para os dois seguintes.

232. O cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o ente está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, **ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público**, o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

233. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, ainda, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre de que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

234. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas e o segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.

235. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuênciam do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específico.

236. No caso sob exame, verifica-se que a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2024 foi deficitária em 28.945.058,08 (vinte e oito milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e oito centavos); e o resultado alcançado correspondeu ao montante negativo de R\$ 55.658.662,26 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e





dois reais e vinte e seis centavos), evidenciando significativa distância em relação à meta estabelecida na LDO e denotando falha no planejamento fiscal do exercício.

237. Além disso, embora a defesa afirme que enviou documentação demonstrando providências para cumprimento das metas fiscais, não foram localizados nos autos quaisquer dos documentos mencionados.

238. Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantendo a irregularidade retratada no subitem 4.1 (DB99)**, mas sem ressalva, por entender adequada ao presente contexto a expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Sinop para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **considere** na estimativa do resultado primário na elaboração da próxima LDO as possíveis despesas custeadas por fonte de recurso superávit financeiro, visto que essas despesas impactam no resultado primário.

5) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

5.1) Da amostra analisada, verifica-se que os Decretos nº 019/2024 e 277/2024 abriram créditos adicionais por transposição, remanejamento e transferência de recursos com fundamento no artigo 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 3220 /2023), o qual autoriza a abertura desses créditos até o limite de 10% da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2024 (Lei 3276/2023). Contudo, a Resolução de Consulta nº 44/2008 desta Egrégia Corte de Contas traz a necessidade de prévia e específica autorização legislativa para abertura de créditos adicionais por transposição, remanejamento e transferência de recursos, ou seja, deve haver autorização por lei específica. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

239. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fls. 25/26 – Doc. 652823/2025), o Poder Executivo, por meio dos Decretos 019/2024 e 277/2024, efetuou alterações orçamentárias mediante a abertura de créditos adicionais por transposição, fundamentando-se exclusivamente no artigo 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei 3.220/2023), o qual autoriza a realização de transposição, remanejamento e transferência de recursos entre categorias de programação ou entre órgãos, até o limite de 10% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.





240. Contudo, a unidade técnica pontuou que o instituto da transposição foi utilizado sem o amparo de lei específica sobre o assunto (**FB07 – subitem 5.1**).

241. Em sede de defesa, o gestor esclareceu que as aberturas de créditos adicionais por transposição foram realizadas com base na autorização prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias 3.220/2023 (LDO/2024), em conformidade com o artigo 167 da Constituição Federal, razão pela qual se entendeu pela legalidade do procedimento. Contudo, após a emissão do Relatório de Análise de Defesa pelo Tribunal, que apresentou entendimento diverso amparado na Resolução de Consulta 44/2008, o Município deixou de adotar tal prática e, para adequação, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei 009/2025, posteriormente aprovado e convertido na Lei 3.446/2025, que passou a autorizar expressamente as transposições, remanejamentos e transferências orçamentárias (fls. 9/10 – Doc. 663026/2025).

242. A equipe técnica manteve o achado, pois o entendimento presente neste Tribunal, por meio da Resolução de Consulta 44/2008, exige lei específica para autorizar transposição (fls. 15/18 – Doc. 669597/2025).

243. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica pela permanência do achado, com expedição de determinação (fls. 24/25 - Doc. 671774/2025).

244. Em sede de alegações finais, o gestor apresentou os mesmos argumentos anteriormente exarados e destacou que a questão deve ser analisada com razoabilidade, sem afetar o mérito das contas, lembrando que casos semelhantes anteriormente resultaram apenas em recomendações por parte deste Tribunal. (fls. 32/36 - Doc. 679634/2025).

245. O MPC, após análise das alegações finais, ratificou seu entendimento anterior (Doc. 681211/2024).





Posicionamento do relator:

246. Importa consignar que conceitualmente o remanejamento consiste na realocação de recursos orçamentários entre órgãos distintos. Por sua vez, as transposições asseguram a realocação da dotação para outra categoria de programação, mas do mesmo órgão. As transferências realocam recursos entre as categorias econômicas (correntes e de capital), qualificadas na mesma atividade, projeto ou operação especial do mesmo órgão.

247. O artigo 167, inciso VI da Constituição da República veda a realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos sem autorização legislativa. Vejamos:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
(...)

248. Friso que essa premissa não se confunde com a autorização para abertura de créditos adicionais, pois o remanejamento de recursos constitui instituto de direito financeiro distinto e específico.

249. Saliento que, em relação aos orçamentos públicos, o legislador, já admitindo falhas no planejamento, estabeleceu a possibilidade de se alterar a lei orçamentária mediante a abertura de créditos adicionais (gênero), podendo estes se configurarem como sendo suplementares, especiais ou extraordinários (espécies), ressaltando que apenas esse último não necessita de lei prévia autorizando sua abertura.

250. Depreende-se, assim, que crédito adicional é uma autorização legislativa dada ao chefe do Poder Executivo para adequar o orçamento à realidade que se apresenta. Já a transposição, remanejamento ou transferência não se





confundem com a possibilidade de se corrigir eventuais falhas no orçamento devidamente aprovado pelo Legislativo.

251. Sendo assim, a “transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos” representam mudanças concretas de vontade do poder público na aplicação de seus recursos, a demandar, logicamente, de lei específica para tal.

252. Logo, tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias como a Lei Orçamentária Anual não são instrumentos legais aptos para essa autorização. Seguindo os ditames do artigo 165, §2º¹ da Constituição da República e 4º² da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), fácil é ver-se, pois, que, dentre as matérias a serem tratadas pela **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, não há qualquer referência à autorização para a realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

253. Além disso, verifica-se incoerente que as leis orçamentárias por um lado definam e planejem, ponto a ponto, onde e *o quantum* será despendido em cada programa governamental, de acordo com a vontade expressa no parlamento municipal, e por outro, introduz um artigo que subverte, de modo ilógico, essa vontade, conferindo ao Executivo um “cheque em branco” a lhe permitir “remanejar” ilimitadamente o orçamento.

¹ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

² Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;





254. Na verdade, revela-se imprescindível que o Poder Legislativo aprecie as propostas de realização de transposição, remanejamento ou transferência somente após a previsão de receitas e a fixação de despesas em sede de Lei Orçamentária Anual, e por intermédio de lei distinta e específica para tal finalidade, venha a remanejá-lo, tendo em vista o dinamismo da administração pública e as necessidades sociais.

255. No caso dos autos, observo que a defesa reconhece a ilegalidade na autorização de transposição, remanejamento e a transferência de recursos em Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ressalto que a ADI 3.652 enfatiza a necessidade de lei específica para essa finalidade. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 56, parágrafo único: procedência, em parte, para atribuir interpretação conforme à expressão "abertura de novos elementos de despesa". **Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência** de recursos de uma categoria de programação para outra, **desde que mediante prévia autorização legislativa**, no caso substantivada no dispositivo impugnado. "Abertura de novos elementos de despesa" – necessidade de compatibilização com o disposto no art. 167, II, da Constituição, que veda "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais". [ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-12-2006, P, DJ de 16-3-2007.]

256. Desse modo, a autorização ou previsão de transposição, remanejamento e a transferência de recursos em Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na Lei Orçamentária Anual não se presta ao exigido no dispositivo constitucional, pois não é lei específica para essa finalidade.

257. Diante do exposto, em consonância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade **retratada no subitem 5.1 (FB07)** apenas para recomendar ao Poder Legislativo de Sinop que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que se abstenha de realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, sem autorização legislativa, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição da República.





8) ZA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Verifica-se que no Sistema Aplic foi enviada uma página em branco no código 170 (Comprovação de inclusão das aposentadorias e demais benefícios previdenciários dos ACS e ACE no cálculo atuarial. Documento comprobatório que evidencia a inclusão das aposentadorias e benefícios dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) nos estudos de cálculo atuarial realizados pelo regime previdenciário). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07 /2023)

258. Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (fls. 173/174 - Doc. 652823/2025), a Prefeitura de Sinop não encaminhou comprovação da previsão de aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social referente ao exercício de 2024, em desatendimento ao artigo 8º da Decisão Normativa 7/2023 deste Tribunal que assinalou o seguinte (ZA01):

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

259. Em sede de defesa (fl. 15 - Doc. 663026/2025), o gestor esclareceu, por meio do Ofício 290/PREVISINOP/2025 (fls. 147/148 – Doc. 663026/2025), que embora a EC 120/2022 reconheça o direito à aposentadoria especial de ACS e ACE, a previsão constitucional não possui eficácia plena e imediata, sendo necessária a edição de lei complementar federal para a sua regulamentação; contudo, o Município de Sinop/MT já garante esse direito aos profissionais por meio da Lei Municipal 3.156/2022, assegurando aposentadoria especial para servidores expostos a agentes nocivos à saúde.

260. A unidade técnica rejeitou os argumentos apresentados e manteve a irregularidade, destacando que o art. 198, § 10, da Constituição da





República assegura expressamente a aposentadoria especial aos ACS e ACE, em razão dos riscos da função, não sendo necessária regulamentação federal para que o município inclua tal previsão no cálculo atuarial do RPPS (fls. 49/28 - Doc. 669597/2025).

261. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente esse entendimento (fls. 29/32 - Doc. 671774/2025).

262. Nas alegações finais (fl. 39 – Doc. 679634/2025), o gestor reiterou os argumentos defensivos.

263. Na fase conclusiva (Doc. 681211/2025), o MP de Contas ratificou integralmente seu último posicionamento.

Posicionamento do relator:

264. No âmbito deste Tribunal de Contas, foi editada a Decisão Normativa 07/2023, aprovada com fundamento nas deliberações da Mesa Técnica 4/2023, com a finalidade de consolidar entendimentos técnico-jurídicos relativos ao vínculo e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) nos municípios do Estado de Mato Grosso.

265. Entre os dispositivos estabelecidos na DN 7/2023, destaco o artigo 8º, que dispõe: "Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022."

266. Quanto à Emenda Constitucional 120/2022, ressalto que, na sessão plenária realizada em 30 de setembro de 2025, por ocasião da apreciação das contas anuais de governo dos municípios de Santa Rita do Trivelato (Processo





1850563/2024) e Nova Santa Helena (Processo 1849476/2024), respectivamente, os conselheiros José Carlos Novelli e Waldir Teis destacaram, de forma expressa, que o § 10 do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela referida emenda, configura norma de eficácia limitada, cuja aplicação prática depende da edição de lei complementar regulamentadora, seja em âmbito nacional ou local.

267. Em razão dessa limitação normativa, o Plenário deste Tribunal acolheu o posicionamento dos conselheiros mencionados e firmou entendimento no sentido de que a ausência de previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais não configura irregularidade.

268. Diante desse posicionamento recente do Plenário, **afasto a irregularidade apontada no 8.1 (ZA01).**

270. Da análise global das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Sinop, observo que **não restou caracterizada nenhuma irregularidade gravíssima**, bem como as três irregularidades remanescentes nos autos não possuem o condão de macular as contas.

271. Além disso, foi demonstrado que a gestão cumpriu com os limites constitucionais e legais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação, FUNDEB, gastos com pessoal e que a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2024.

272. Diante disso, discordo do posicionamento ministerial e entendo que as contas anuais do município de Sinop estão aptas à emissão de parecer prévio favorável. É oportuno ainda registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo visam ao





aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as sugestões expedidas pela unidade técnica em seus relatórios técnicos (fls. 175/176 – Doc. 652823/2025 e fls. 28/30 – Doc. 669597/2025) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 43/44 – Doc. 671774/2025), a fim de contribuir para o fortalecimento da governança previdenciária, melhoria dos serviços essenciais (educação, saúde, meio ambiente), aumento da transparência e correção de falhas na execução orçamentária, assegurando o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

273. Pelo exposto, NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial 4.117/2025, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior e, com fulcro nos artigos 31, § § 1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT), VOTO pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2024, da **Prefeitura Municipal de Sinop**, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Dorner**, tendo como responsável contábil a Sra. Jacqueline Ferreira Alves Dos Santos (CRC-MT- 020009/O).

274. **Voto**, ainda, por **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Sinop que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2024, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) observe o disposto no art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (**subitem 1.1 - AA04**);

b) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam





àqueles enviados ao sistema Aplic (**subitens 2.1 e 3.1 – CB04 e CB05**);

b) planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal e **considere** na estimativa do resultado primário na elaboração da próxima LDO as possíveis despesas custeadas por fonte de recurso superávit financeiro, visto que essas despesas impactam no resultado primário (**subitem 4. 1 - DB99**);

d) abstenha-se de realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, sem autorização legislativa, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição da República (**subitem 5. 1 - FB07**);

e) inclua, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações voltadas à implementação de ações sobre a temática no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica, em conformidade com a Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, homologada pela Decisão Normativa 10/2024-PP (Processo 188.610-0/2024) (**subitem 6. 1 - OB99**);

f) adote as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias;

g) divulgue as demonstrações contábeis de forma consolidada no Portal da Transparência;

h) certifique-se de que as notas explicativas do Balanço Orçamentário e Patrimonial sejam apresentadas e divulgadas em conformidade com a Parte V da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como de que seja realizada a referência cruzada entre os quadros ou itens das demonstrações contábeis e suas respectivas notas explicativas;

i) certifique-se de que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas de 2025 devam incluir informações sobre o Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis para Verificação Patrimonial (PIPSCP), conforme Portaria STN nº 548/2015;

j) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;





k) implemente de medidas urgentes visando a garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2026, em observância ao art. 227 c/c art 208 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.257/2016;

l) adote providências para diminuir os focos de queima durante o exercício, em especial nos meses de agosto e setembro, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida;

m) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública; e

n) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legal.

275. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 172 do RITCEMT.

276. Assim, submeto à apreciação deste Plenário, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

É como voto.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2025.

(assinatura digital)³
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

